



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.172/2016
Data:	14/03/2016
Rubrica:	Manoel Ferreira de Menezes Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

Processo nº.: E-12/003.172/2016.
Data de autuação: 14/03/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: EXPEDIENTE OUVIDORIA. N.º MPRJ 2016.00102545. N.º DE ORIGEM: 528845, 096/2016. OFÍCIO N.º 0065/2016 - 1ª PJDC.
Sessão Regulatória: 26/04/2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Chefia de Gabinete, tendo em vista o recebimento do ofício n.º 0065/2016- 1ª PJDC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao qual trouxe a conhecimento desta AGENERSA a existência de denúncia anônima registrada no MPRJ sob o n.º 528845.

Na referida denúncia consta alegação de má prestação dos serviços prestados pela Companhia CEDAE na Avenida Santa Cruz, altura do número 41, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, *in verbis*:

"(...)

CEDAE. COMUNICANTE INFORMA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA CEDAE (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS). RELATA QUE MORADORES DA AVENIDA SANTA CRUZ, NA ALTURA DO NÚMERO 41, REALENGO, RJ HÁ TRÊS SEMANAS CONVIVEM COM FALTA DE ÁGUA. INFORMA QUE ENTRO EM CONTATO VARIAS VEZES COM A EMPRESA ALUDIDA. ACRESCENTA QUE A ULTIMA LIGAÇÃO FOI EM 22/01/2016 (PROTOCOLO 161708161 E O.S 1601292292, ENTRE OUTROS) E ATRAVÉS DO SITE, NO ENTANTO, FOI FORNECIDO UM PRAZO DE 72 HORAS PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, PORÉM, O PRAZO VENCE E NENHUMA MEDIDA É TOMADA. EXPLICA QUE O INCOVENIENTE TEM CAUSADO MUITOS TRANSTORNOS



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172 / 2016
Data:	14/03/2016
Rubrica:	Marcos Ferreira de Mello Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

AOS HABITANTES DA LOCALIDADE. DIANTES DOS FATOS ARROLADOS, REQUER ESTE ÓRGÃO PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEL. OBS: COMUNICANTE FOI INFORMADA DE QUE ESTE ÓRGÃO NÃO POSSUI ATUAÇÃO IMEDIATA. B. D."

Em análise do teor da denúncia, o Promotor de Justiça - Julio Machado Teixeira Costa - decidiu da seguinte forma:

"A representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indicio de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento. Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação.

Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação.

(...)

Considerando que a representação pode subsidiar a atuação do órgão administrativo responsável pela fiscalização do setor será encaminhada a respectiva cópia para a AGENERSA para ciência da notícia."

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 52/2016 o Presidente desta AGENERSA solicitou informações a CEDAE acerca do tema, o que foi respondido através do Ofício ACP/DP n.º 30/2016, conforme transcrevo, em parte:

"(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público indeferiu a representação, pois o reclamante não forneceu informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.172 /2016
Data:	14 / 03 / 2016 Fls. 48
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Mello
	Assessor de Conselheiro
	ID nº 4409570-8

intervenção por parte do MP. Ademais, cumpre destacar que o relato é muito vago e não traz elementos mínimos para verificar se trata de clientes com matrícula na Cedae.

Ocorre que, mesmo sem os elementos mínimos aptos a iniciar um procedimento administrativo no MP, a Cedae verificou no local (Av. Santa Cruz, n.º 41, Realengo) que encontra-se com a pressão de 10 m.c.a.

Ante o exposto, a Cedae corrobora com o entendimento do Ministério Público de arquivamento da denúncia, já que não existe desabastecimento no local.

Sem mais, acreditamos ter atendido ao pedido de informação e nos dispomos para qualquer esclarecimento.

(...)"

Através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 190/2016 (fls. 15) a Companhia CEDAE foi informada da autuação do presente processo.

Em 22/03/2016, os presentes autos foram encaminhados a CASAN para análise e manifestação. A Câmara, através da Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE n.º 016/2016, teceu as seguintes considerações:

" Em atenção ao despacho exarado às fls. 12 do P. P., no qual é solicitada a manifestação da CASAN sobre a falta de abastecimento de água na Avenida Santa Cruz, próximo ao n.º 41, Realengo, constante do Ofício acima referenciado, às fls. 04 a 06 do P. P.

Sobre essa matéria foi enviado o Ofício AGENERSA/PRESI N.º 52/2016, às fls. 08 do P. P., solicitando à CEDAE maiores informações acerca dos fatos constantes do documento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14/03/2016
Rubrica:	Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

Como resposta a CEDAE, enviou o Ofício ACP/DP nº 30/2016, às fls. 09 e 10 do P. P., contendo as seguintes informações:

- A CEDAE esclarece que o próprio Ministério Público, no Ofício acima referenciado, atesta que indeferiu a representação, uma vez que não foram fornecidas as informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do Ministério Público;
- É destacado que o relato apresentado é muito vago e não traz elementos mínimos para verificar se trata de cliente com matrícula na CEDAE;
- A CEDAE acrescenta que mesmo sem elementos mínimos para iniciar um procedimento administrativo no Ministério Público, foi verificado que a rede que atende o local (Av. Santa Cruz nº 41), encontra-se com pressão de 10 m. c. a.;
- Finalizando, a CEDAE acrescenta que corrobora com o entendimento do Ministério Público, de arquivamento da denúncia, já que não existe desabastecimento no local.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CASAN conclui que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI Nº 52/2016, corroborando com o entendimento do Ministério Público, contido no Ofício nº 0065/2016 enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, que indeferiu a representação, uma vez que, não foram fornecidas as informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do Ministério Público;

Entendendo ter atendido à determinação contida no despacho acima citado, e nada mais havendo a expor, a CASAN encerra a presente Nota Técnica, ficando à disposição para quaisquer



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14/03/2016 Fls. 50
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8	

esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários." (Grifos no Original)

Consta às fls. 21/22, ofício AGENERSA/SECEX n.º 194/2016 encaminhado a CEDAE informando a relação de processo autuados nesta AGENERSA, os quais a Companhia figura como parte.

Por meio do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 203/2016, foi entregue cópia dos autos à CEDAE.

A Procuradoria, após análise dos presentes autos, apresentou Parecer n.º 010/2016-FMMM, conforme segue:

"(...)

De plano, é possível notar que o feito carece de elementos suficientes a comprovar lesão ao interesse público. Isto porque, não há dados que permitam avaliar se, de fato, houve falha no abastecimento na localidade c/c efetivo prejuízo aos usuários e aos demais interessados envolvidos. Importante ressaltar que estes dados são necessários para embasar a atuação dos administradores com a cautela e os padrões aceitáveis de equilíbrio (adequação, exigibilidade e proporcionalidade propriamente dita), tal como prescreve o princípio da proporcionalidade – veda imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Sobreleva notar o entendimento do Ministério Público, quando do indeferimento liminar da representação - a qual motivou abertura do processo em epígrafe -, conforme se extrai abaixo:

'A representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indício de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

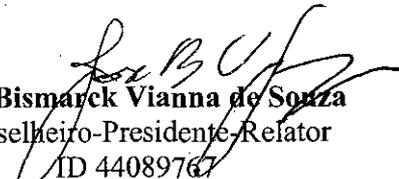
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14/03/2016
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4408970-8	

Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação. Promove assim o Ministério Público o indeferimento da representação.'

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o feito carece de elementos necessários à averiguação do fato, desafiando, neste caso, arquivamento. Contudo, tal sugestão não inibe o poder fiscalizatório desta Autarquia, notadamente no acompanhamento regular da qualidade da prestação do serviço público prestado pela CEDAE."

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB N.º 078/2016, a CEDAE foi intimada a apresentar suas razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089707



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14/03/2016
Rubrica:	Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

Processo nº : E-12/003.172/2016.
Data de autuação: 14/03/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: EXPEDIENTE OUVIDORIA. N.º MPRJ 2016.00102545. N.º DE ORIGEM: 528845, 096/2016. OFÍCIO N.º 0065/2016 - 1ª PJDC.
Sessão Regulatória: 28/04/2016.

VOTO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Chefia de Gabinete, tendo em vista o recebimento do ofício n.º 0065/2016- 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital o qual trouxe à conhecimento desta AGENERSA a existência de denúncia anônima registrada no MPRJ sob o n.º 528845.

Conforme se depreende dos autos, o inquérito civil foi iniciado com escopo de apurar eventual falha na prestação dos serviços da Companhia CEDAE, especificamente na Avenida Santa Cruz, Realengo - Rio de Janeiro/RJ.

No procedimento originado pela denúncia anônima, o Promotor de Justiça - Julio Machado Teixeira Costa - informou que representação narra eventual irregularidade, mas não fornece um único indício de sua ocorrência. Ainda mais quando se vê que a notícia é anônima, a obstar pedido de esclarecimento e de apresentação de elementos que indiquem o seu real acontecimento. Inexistem assim elementos mínimos capazes de ensejar a instauração de Inquérito Civil ou peças de informação." (Grifei)

A Câmara de Saneamento - CASAN -, em sua Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE n.º 016/2016, concluiu que "...a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI N.º 52/2016, corroborando com o entendimento do Ministério Público, contido no Ofício n.º 0065/2016 enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital, que indeferiu a representação, uma vez que, não foram fornecidas as informações mínimas para deflagrar qualquer tipo de intervenção por parte do Ministério Público".(Grifei)

A Companhia, em suas manifestações, corroborou o entendimento do Ministério Público e informou que "...mesmo sem os elementos mínimos aptos a iniciar um procedimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14 / 03 / 2016
Fis.:	53
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

administrativo no MP, a Cedae verificou no local (Av. Santa Cruz, n.º 41, Realengo) que encontra-se com a pressão de 10 m.c.a."

O Órgão Jurídico desta AGENERSA, em seu parecer apontou a insuficiência de elementos a comprovar a lesão ao interesse público e opinou pelo arquivamento dos presentes autos, *in verbis*:

"(...) Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o feito carece de elementos necessários à averiguação do fato, desafiando, neste caso, arquivamento. Contudo, tal sugestão não inibe o poder fiscalizatório desta Autarquia, notadamente no acompanhamento regular da qualidade da prestação do serviço público prestado pela CEDAE."

Preliminarmente, entendo que mesmo possuindo, o ofício n.º 0065/2016, objetivo de cientificar esta AGENERSA sobre eventual irregularidade, ser pertinente a remessa de cópia da presente decisão a Primeira Promotoria.

No mérito, verifico que, assim como o procedimento iniciado no Ministério Público, os presente autos carecem de provas a demonstrar a irregularidade da prestação dos serviços da CEDAE na referida Avenida.

Nesse sentido, corroboro os pareceres da CASAN e Procuradoria, uma vez que não há como comprovar que ocorreu de fato a má prestação dos serviços da Companhia CEDAE na Avenida Santa Cruz, no bairro de Realengo.

Acrescento que a própria CEDAE, ao tomar ciência da alegação de irregularidade trazida pela Primeira Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, adotou conduta diligente de encaminhar ao local equipe para averiguação e não encontrou irregularidades. Logo, não há de se falar em prestação inadequada da Companhia CEDAE.

Por tais razões, após análise dos autos e levando em consideração as manifestações apresentadas pela Companhia CEDAE, bem como com base nos pareceres da CASAN e Procuradoria desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:



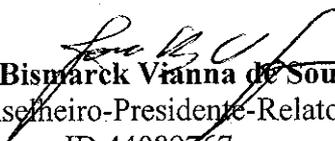
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/172/2016
Data:	14/03/2016 Fls. 54
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Mello Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8	

- Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade em relação a denúncia anônima trazida à conhecimento desta AGENERSA através do ofício n.º 0065/2016 - 1ª PJDC, tendo em vista a inexistência de provas nos presentes autos.
- Encerrar o presente processo;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/172 de 2016	Assessoria de Conselho
Data: 14/04/2016	
Rubrica: [assinatura]	ID nº 4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2867,

DE 28 DE ABRIL DE 2016.

COMPANHIA CEDAE - EXPEDIENTE OUVIDORIA.
N.º MPRJ 2016.00102545. N.º DE ORIGEM: 528845,
096/2016. OFÍCIO N.º 0065/2016 - 1ª PJDC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.172/2016, por unanimidade,

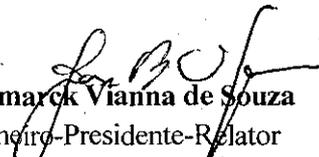
DELIBERA:

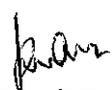
Art. 1º - Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade em relação a denúncia anônima trazida à conhecimento desta AGENERSA através do ofício n.º 0065/2016 - 1ª PJDC, tendo em vista a inexistência de provas nos presentes autos.

Art. 2º - Encerra o presente processo.

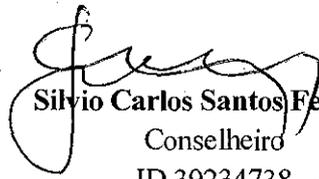
Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Patrícia Félix Tassara
Vogal

PEM-RJ OAB-RJ 66803
Mat. 11/174505-8